AgInt nos EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 1972474 - RJ (2021/0371617-2)

RELATOR	:	**MINISTRO OG FERNANDES**
AGRAVANTE	:	REFINARIA DE PETROLEOS DE MANGUINHOS S/A - EM RECUPERACAO JUDICIAL
ADVOGADOS	:	DENISE SAMPAIO PIMENTEL - RJ105390 RICARDO ANDRADE MAGRO E OUTRO(S) - RJ112206 TATIANA COUTINHO MILAN SARTORI - SP208930 ALBERTO FELIPE LIMA COIMBRA E OUTRO(S) - RJ205405 DANIEL MORENO VICTORINO E OUTRO(S) - RJ212029 OZAIR FELIX FERREIRA - RJ178625 DANIELA NERDIDO GREGORIO - SP267635 CAROLINA ALMEIDA LIENDO - SP341227 MARCELA MORETTO - SP430962 ISABELLE SILVEIRA COSTA - RJ230170 FERNANDA DE SOUZA LIMA - SP316748 ANA RACHEL MUELLER DIAS DE MENESES - RJ127771
AGRAVADO	:	FUNDO UNICO DE PREVIDENCIA SOCIAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
ADVOGADO	:	ERICK TAVARES RIBEIRO E OUTRO(S) - RJ143462
INTERES.	:	MARIA THEREZINHA DE MORAES CAVALCANTI DE ALBUQUERQUE
INTERES.	:	ZELIA BARATA RIBEIRO MOREIRA DA SILVA
INTERES.	:	SILVIA DI PIETRO FAVILLA DA SILVA - ESPÓLIO
REPR. POR	:	RODOLFO ARTUR DI PIETRO FAVILLA DA SILVA - INVENTARIANTE
INTERES.	:	JANE MACHADO MUSSI
INTERES.	:	LAURINDA MARCIA RABELO SALDANHA
INTERES.	:	LUCIA BASTO ARAGAO - ESPÓLIO
REPR. POR	:	SONIA REGINA ARAGAO FILIPPO - INVENTARIANTE
INTERES.	:	PATRICIA DANTAS ROMERO
INTERES.	:	LEONILA DANTAS ROMERO
ADVOGADO	:	EDUARDO DE SOUZA GOUVÊA E OUTRO(S) - RJ067378

EMENTA

ADMINISTRATIVO. AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. PENSÃO. DEPENDENTES DE SERVIDORES

Documento eletrônico VDA33326948 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MINISTRO Og Fernandes Assinado em: 09/08/2022 13:19:14
Código de Controle do Documento: eda3f279-0463-4841-9ac9-df3d573b7770

PÚBLICOS. JUROS DE MORA. ÍNDICES. PERCENTUAIS APLICÁVEIS PARA AS CONDENAÇÕES REFERENTES A SERVIDORES E EMPREGADOS PÚBLICOS.

1. Na origem, tem-se agravo de instrumento interposto em cumprimento de sentença, mediante o qual se discutiu o índice de juros de mora aplicável para o cálculo do crédito, advindo de revisão de pensão paga a pensionistas de servidores públicos.

2. O item específico (3.2) estabelecido no julgamento do Tema 905/STJ, que discrimina os índices de correção monetária em relação às condenações de natureza previdenciária, refere-se apenas às demandas oriundas do RGPS.

3. Decorrendo o benefício de relação originada entre a administração e servidores públicos, sujeitam-se as condenações aos seguintes encargos: (a) até julho/2001 - juros de mora: 1% ao mês (capitalização simples); correção monetária: índices previstos no Manual de Cálculos da Justiça Federal, com destaque para a incidência do IPCA-E a partir de janeiro/2001; (b) agosto/2001 a junho/2009 - juros de mora: 0,5% ao mês; correção monetária: IPCA-E; e (c) a partir de julho/2009 - juros de mora: remuneração oficial da caderneta de poupança; correção monetária: IPCA-E.

4. Agravo interno a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Turma, por unanimidade, negar provimento ao agravo interno, nos termos do voto do Sr. Ministro-Relator.

Os Srs. Ministros Mauro Campbell Marques, Assusete Magalhães, Francisco Falcão e Herman Benjamin votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 02 de agosto de 2022.

Ministro OG FERNANDES
Relator

Documento eletrônico VDA33326948 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MINISTRO Og Fernandes Assinado em: 09/08/2022 13:19:14
Código de Controle do Documento: eda3f279-0463-4841-9ac9-df3d573b7770

AgInt nos EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 1972474 - RJ (2021/0371617-2)

RELATOR	:	**MINISTRO OG FERNANDES**
AGRAVANTE	:	REFINARIA DE PETROLEOS DE MANGUINHOS S/A - EM RECUPERACAO JUDICIAL
ADVOGADOS	:	DENISE SAMPAIO PIMENTEL - RJ105390 RICARDO ANDRADE MAGRO E OUTRO(S) - RJ112206 TATIANA COUTINHO MILAN SARTORI - SP208930 ALBERTO FELIPE LIMA COIMBRA E OUTRO(S) - RJ205405 DANIEL MORENO VICTORINO E OUTRO(S) - RJ212029 OZAIR FELIX FERREIRA - RJ178625 DANIELA NERDIDO GREGORIO - SP267635 CAROLINA ALMEIDA LIENDO - SP341227 MARCELA MORETTO - SP430962 ISABELLE SILVEIRA COSTA - RJ230170 FERNANDA DE SOUZA LIMA - SP316748 ANA RACHEL MUELLER DIAS DE MENESES - RJ127771
AGRAVADO	:	FUNDO UNICO DE PREVIDENCIA SOCIAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
ADVOGADO	:	ERICK TAVARES RIBEIRO E OUTRO(S) - RJ143462
INTERES.	:	MARIA THEREZINHA DE MORAES CAVALCANTI DE ALBUQUERQUE
INTERES.	:	ZELIA BARATA RIBEIRO MOREIRA DA SILVA
INTERES.	:	SILVIA DI PIETRO FAVILLA DA SILVA - ESPÓLIO
REPR. POR	:	RODOLFO ARTUR DI PIETRO FAVILLA DA SILVA - INVENTARIANTE
INTERES.	:	JANE MACHADO MUSSI
INTERES.	:	LAURINDA MARCIA RABELO SALDANHA
INTERES.	:	LUCIA BASTO ARAGAO - ESPÓLIO
REPR. POR	:	SONIA REGINA ARAGAO FILIPPO - INVENTARIANTE
INTERES.	:	PATRICIA DANTAS ROMERO
INTERES.	:	LEONILA DANTAS ROMERO
ADVOGADO	:	EDUARDO DE SOUZA GOUVÊA E OUTRO(S) - RJ067378

EMENTA

ADMINISTRATIVO. AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. PENSÃO. DEPENDENTES DE SERVIDORES

Documento eletrônico VDA33326996 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MINISTRO Og Fernandes Assinado em: 09/08/2022 13:19:14
Código de Controle do Documento: 21e251a9-2531-4535-afbe-b4deaddd2232

PÚBLICOS. JUROS DE MORA. ÍNDICES. PERCENTUAIS APLICÁVEIS PARA AS CONDENAÇÕES REFERENTES A SERVIDORES E EMPREGADOS PÚBLICOS.
1. Na origem, tem-se agravo de instrumento interposto em cumprimento de sentença, mediante o qual se discutiu o índice de juros de mora aplicável para o cálculo do crédito, advindo de revisão de pensão paga a pensionistas de servidores públicos.
2. O item específico (3.2) estabelecido no julgamento do Tema 905/STJ, que discrimina os índices de correção monetária em relação às condenações de natureza previdenciária, refere-se apenas às demandas oriundas do RGPS.
3. Decorrendo o benefício de relação originada entre a administração e servidores públicos, sujeitam-se as condenações aos seguintes encargos: (a) até julho/2001 - juros de mora: 1% ao mês (capitalização simples); correção monetária: índices previstos no Manual de Cálculos da Justiça Federal, com destaque para a incidência do IPCA-E a partir de janeiro/2001; (b) agosto/2001 a junho/2009 - juros de mora: 0,5% ao mês; correção monetária: IPCA-E; e (c) a partir de julho/2009 - juros de mora: remuneração oficial da caderneta de poupança; correção monetária: IPCA-E.
4. Agravo interno a que se nega provimento.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo interno manejado contra decisão que deu provimento ao recurso especial da parte adversa para dar aplicação à orientação firmada no Tema 905/STJ.

Os embargos de declaração opostos contra o julgado foram rejeitados (e-STJ, fls. 368-369).

A agravante afirma equívoco quanto à natureza jurídica da verba exequenda, registrando que, na origem, se tem ação de revisão de pensão julgada procedente. Diz que, "[...] quanto ao presente caso concreto tem-se queda simples análise do relatório da decisão ora agravada, denota-se a natureza previdenciária do valor objeto da presente execução" (e-STJ, fl. 378).

Acrescenta que, "[...] caso o objeto da demanda de fato fosse valores devidos aos servidores ou empregados públicos, o polo passivo deveria ser composto pela pessoa jurídica responsável pelo pagamento, ou ainda o Estado do Rio de Janeiro e não pelo Fundo Previdenciário do Estado" (e-STJ, fl. 379).

Impugnação da parte contrária às e-STJ, fls. 463-465.

É o relatório.

VOTO

Na oportunidade do julgamento monocrático, fiz o registro de

Documento eletrônico VDA33326996 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MINISTRO Og Fernandes Assinado em: 09/08/2022 13:19:14
Código de Controle do Documento: 21e251a9-2531-4535-afbe-b4deaddd2232

que, conforme o acórdão recorrido, "cuida a hipótese de Agravo de Instrumento interposto por Maria Therezinha de Moraes Cavalcanti de Albuquerque e outros contra parte da decisão de fls. 2.491/2.492, proferida nos autos da ação de revisão de pensão especial, em fase de cumprimento de sentença, que determinou o retorno dos autos ao Contador Judicial para apreciação da impugnação, determinando, em caso de omissão no julgado quanto aos juros de mora, que fosse aplicado o percentual de 6% ao ano até a entrada em vigor da Lei n. 11.960/2009, momento a partir do qual passariam a incidir os juros da caderneta de poupança" (e-STJ, fl. 43).

Tem-se, portanto, condenação pertinente a servidores públicos, porque dessa relação decorre o benefício da pensão.

Nesse sentido tem decidido esta Corte Superior. Confiram-se:

> ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. PENSÃO. REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL. ÍNDICE DE CORREÇÃO MONETÁRIA. IPCA-E. ITEM 3.1.1. TEMA N. 905/STJ. RECURSO PROVIDO.
> 1. Cinge-se a controvérsia a definir o índice de correção monetária que deve ser aplicado nas condenações relativas ao RPPS, o INPC ou o IPCA-E.
> 2. A questão é objeto de divergência, pois, na tese firmada no Tema n. 905/STJ, estabeleceu-se o IPCA-E para as condenações judiciais referentes a servidores e empregados públicos, conforme item 3.1.1, e o INPC para as condenações judiciais de natureza previdenciária, conforme item 3.2.
> 3. O item específico (3.2) que discrimina os índices de correção monetária em relação às condenações de natureza previdenciária se refere apenas às demandas oriundas do RGPS. Isso porque, apesar de não ter havido limitação expressa nesse sentido no teor da tese firmada, é possível identificar que o referido item se embasou em dispositivos legais, em sua maioria, aplicáveis exclusivamente aos benefícios do RGPS, notadamente o art. 41-A na Lei n. 8.213/1991.
> 4. Ademais, não há nenhuma limitação no art. 1º-F da Lei n. 9.494/1997 quanto às condenações judiciais relativas ao RPPS. Assim, como a aplicação do índice oficial de remuneração básica da caderneta de poupança foi declarada inconstitucional e substituída pelo IPCA-E na jurisprudência, esse último índice deve ser o aplicado nas condenações relativas ao RPPS. Precedentes.
> 5. Recurso especial provido.
> (REsp n. 1.971.572/PR, de minha relatoria, Segunda Turma, julgado em 15/3/2022, DJe de 1º/4/2022).
>
> SERVIDOR PÚBLICO. PENSÃO POR MORTE. DIFERENÇAS. CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS DE MORA REFERENTES À DIFERENÇA RETROATIVA DO ABONO VARIÁVEL. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. RELAÇÃO DE TRATO SUCESSIVO. LEI N. 11.960/09. CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS DE MORA. APLICABILIDADE SEGUNDO O DECIDIDO NO JULGAMENTO DO TEMA N. 905/STJ. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. INCIDÊNCIA DA

Documento eletrônico VDA33326996 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MINISTRO Og Fernandes Assinado em: 09/08/2022 13:19:14
Código de Controle do Documento: 21e251a9-2531-4535-afbe-b4deaddd2232

LEGISLAÇÃO PROCESSUAL CIVIL VIGENTE À ÉPOCA DA PROLAÇÃO DA SENTENÇA.
[...]
V - No tocante à correção monetária, o Supremo Tribunal Federal, em repercussão geral, no julgamento do Recurso Extraordinário n. 870.947/SE (Tema n. 810/STF) assentou a compreensão de que o art. 1º-F da Lei n. 9.494/97, com a redação dada pela Lei n. 11.960/09, na parte em que disciplina a atualização monetária das condenações impostas à Fazenda Pública segundo a remuneração oficial da caderneta de poupança, revela-se inconstitucional ao impor restrição desproporcional ao direito de propriedade (CRFB, art. 5º, XXII), uma vez que não se qualifica como medida adequada a capturar a variação de preços da economia, sendo inidônea a promover os fins a que se destina, estabelecendo, ainda, que a correção monetária deve observar o IPCA-E.
VI - Quanto aos juros moratórios, ficou consolidado nesta Corte Superior, no julgamento do REsp n. 1.495.146/MG, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, DJe de 2/3/2018, o entendimento no sentido de que as condenações judiciais referentes a servidores e empregados públicos sujeitam-se aos seguintes encargos: (a) até julho/2001: juros de mora: 1% ao mês (capitalização simples); correção monetária: índices previstos no Manual de Cálculos da Justiça Federal, com destaque para a incidência do IPCA-E a partir de janeiro/2001; (b) agosto/2001 a junho/2009: juros de mora: 0,5% ao mês; correção monetária: IPCA-E; (c) a partir de julho/2009: juros de mora: remuneração oficial da caderneta de poupança; correção monetária: IPCA-E.
[...]
VIII - Recurso especial parcialmente provido para reconhecer a prescrição das parcelas vencidas anteriores a 3/2/2010 e fixar os juros de mora nos termos do decidido no julgamento do REsp n. 1.495.146/MG.
(REsp n. 1.879.300/SP, relator Ministro Francisco Falcão, Segunda Turma, julgado em 15/12/2020, DJe de 18/12/2020).

ADMINISTRATIVO E PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO ESTATUTÁRIA POR MORTE. PRESCRIÇÃO. ANÁLISE DA LEI COMPLEMENTAR ESTADUAL 64/2002. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 280 DO STF. JUROS DE MORA E CORREÇÃO MONETÁRIA.
1. Inicialmente, não há como acolher a alegada negativa de prestação jurisdicional, visto que a Corte de origem apreciou todas as questões relevantes ao deslinde da controvérsia de modo integral e adequado, não padecendo o acórdão recorrido de qualquer omissão, contradição ou obscuridade.
2. Em relação à prescrição, o Tribunal de origem manifestou-se nos seguintes termos: "Consoante me manifestei na condição de Revisora naquela oportunidade, existe disposição legal expressa (art. 43) na Lei Complementar 64, de 2002, que institui o Regime Próprio de Previdência e Assistência Social dos Servidores Públicos do Estado de Minas Gerais, estabelecendo a imprescritibilidade do direito ao benefício previdenciário.".
3. Como se vê, a controvérsia foi solvida com base na interpretação da Lei Complementar Estadual 64/2002, sendo certo que a inversão do julgado, conforme pretendido pela parte recorrente, demanda a análise da legislação estadual, o que encontra óbice na Súmula 280/STF, que impede a possibilidade de discussão acerca da

Documento eletrônico VDA33326996 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MINISTRO Og Fernandes Assinado em: 09/08/2022 13:19:14
Código de Controle do Documento: 21e251a9-2531-4535-afbe-b4deaddd2232

> legislação local na via extraordinária.
> 4. Mantida a decisão a quo, que, em consonância com a jurisprudência do STJ, determinou a aplicação do IPCA-E como índice de correção monetária por tratar-se de pensão por morte regida pela Lei 8.112/1990.
> 5. Recurso Especial parcialmente conhecido e, nessa parte, não provido.
> (REsp n. 1.711.689/MG, relator Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 11/9/2018, DJe de 21/11/2018).

Como consignei no julgamento do REsp n. 1.971.572/PR, cuja ementa transcrevi acima:

> Com efeito, o item específico (3.2) que discrimina os índices de correção monetária em relação às condenações de natureza previdenciária se refere apenas às demandas oriundas do RGPS.
> Isso porque, apesar de não ter havido limitação expressa nesse sentido no teor da tese firmada, é possível identificar que o referido item se embasou em dispositivos legais, em sua maioria, aplicáveis exclusivamente aos benefícios do RGPS, notadamente o art. 41-A na Lei n. 8.213/1991.
> Em vista disso, o INPC possui previsão específica na lei que rege o RGPS e por isso foi determinada a sua incidência nas condenações de natureza previdenciária.
> Ademais, não há nenhuma limitação no art. 1º-F da Lei n. 9.494/1997 quanto às condenações judiciais relativas ao RPPS. Assim, como a aplicação do índice oficial de remuneração básica da caderneta de poupança foi declarada inconstitucional e substituída pelo IPCA-E na jurisprudência, esse último índice deve ser o aplicado nas condenações relativas ao RPPS.

Assim, para as condenações judiciais referentes a servidores e a empregados públicos se sujeitam aos seguintes encargos: (a) até julho/2001 - juros de mora: 1% ao mês (capitalização simples); correção monetária: índices previstos no Manual de Cálculos da Justiça Federal, com destaque para a incidência do IPCA-E a partir de janeiro/2001; (b) agosto/2001 a junho/2009 - juros de mora: 0,5% ao mês; correção monetária: IPCA-E; e (c) a partir de julho/2009 - juros de mora: remuneração oficial da caderneta de poupança; correção monetária: IPCA-E.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo interno.

É como voto.

Documento eletrônico VDA33326996 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MINISTRO Og Fernandes Assinado em: 09/08/2022 13:19:14
Código de Controle do Documento: 21e251a9-2531-4535-afbe-b4deaddd2232

CERTIDÃO DE JULGAMENTO
SEGUNDA TURMA

Número Registro: 2021/0371617-2

AgInt nos EDcl no REsp 1.972.474 / RJ

Números Origem: 00406445619958120001 0041676-25.2020.8.19.0000 00416762520208190000 19950010389652 200700219594 202025119712

PAUTA: 02/08/2022 JULGADO: 02/08/2022

Relator
Exmo. Sr. Ministro **OG FERNANDES**

Presidente da Sessão
Exmo. Sr. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES

Subprocurador-Geral da República
Exmo. Sr. Dr. NÍVIO DE FREITAS SILVA FILHO

Secretária
Bela. VALÉRIA RODRIGUES SOARES

AUTUAÇÃO

RECORRENTE	:	FUNDO UNICO DE PREVIDENCIA SOCIAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PROCURADOR	:	ERICK TAVARES RIBEIRO E OUTRO(S) - RJ143462
RECORRIDO	:	REFINARIA DE PETROLEOS DE MANGUINHOS S/A - EM RECUPERACAO JUDICIAL
ADVOGADOS	:	DENISE SAMPAIO PIMENTEL - RJ105390 RICARDO ANDRADE MAGRO E OUTRO(S) - RJ112206 TATIANA COUTINHO MILAN SARTORI - SP208930 ALBERTO FELIPE LIMA COIMBRA E OUTRO(S) - RJ205405 DANIEL MORENO VICTORINO E OUTRO(S) - RJ212029 OZAIR FELIX FERREIRA - RJ178625 DANIELA NERDIDO GREGORIO - SP267635 CAROLINA ALMEIDA LIENDO - SP341227 MARCELA MORETTO - SP430962 ISABELLE SILVEIRA COSTA - RJ230170 FERNANDA DE SOUZA LIMA - SP316748 ANA RACHEL MUELLER DIAS DE MENESES - RJ127771
RECORRIDO	:	MARIA THEREZINHA DE MORAES CAVALCANTI DE ALBUQUERQUE
RECORRIDO	:	ZELIA BARATA RIBEIRO MOREIRA DA SILVA
RECORRIDO	:	SILVIA DI PIETRO FAVILLA DA SILVA - ESPÓLIO
REPR. POR	:	RODOLFO ARTUR DI PIETRO FAVILLA DA SILVA - INVENTARIANTE
RECORRIDO	:	JANE MACHADO MUSSI
RECORRIDO	:	LAURINDA MARCIA RABELO SALDANHA
RECORRIDO	:	LUCIA BASTO ARAGAO - ESPÓLIO
REPR. POR	:	SONIA REGINA ARAGAO FILIPPO - INVENTARIANTE
RECORRIDO	:	PATRICIA DANTAS ROMERO
RECORRIDO	:	LEONILA DANTAS ROMERO
ADVOGADO	:	EDUARDO DE SOUZA GOUVÊA E OUTRO(S) - RJ067378

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Servidor Público Civil - Pensão

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE	:	REFINARIA DE PETROLEOS DE MANGUINHOS S/A - EM RECUPERACAO JUDICIAL
ADVOGADOS	:	DENISE SAMPAIO PIMENTEL - RJ105390 RICARDO ANDRADE MAGRO E OUTRO(S) - RJ112206 TATIANA COUTINHO MILAN SARTORI - SP208930

C5A216441941<5<\=K5@ 2021/0371617-2 - REsp 1972474 Petição 202200276302 (AgInt)

Documento eletrônico VDA33238500 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): VALÉRIA RODRIGUES SOARES, SEGUNDA TURMA Assinado em: 02/08/2022 19:57:01
Código de Controle do Documento: B8494259-5811-43FA-9B4D-05EE314354A9

CERTIDÃO DE JULGAMENTO
SEGUNDA TURMA

Número Registro: 2021/0371617-2

AgInt nos EDcl no REsp 1.972.474 / RJ

		ALBERTO FELIPE LIMA COIMBRA E OUTRO(S) - RJ205405
		DANIEL MORENO VICTORINO E OUTRO(S) - RJ212029
		OZAIR FELIX FERREIRA - RJ178625
		DANIELA NERDIDO GREGORIO - SP267635
		CAROLINA ALMEIDA LIENDO - SP341227
		MARCELA MORETTO - SP430962
		ISABELLE SILVEIRA COSTA - RJ230170
		FERNANDA DE SOUZA LIMA - SP316748
		ANA RACHEL MUELLER DIAS DE MENESES - RJ127771
AGRAVADO	:	FUNDO UNICO DE PREVIDENCIA SOCIAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
ADVOGADO	:	ERICK TAVARES RIBEIRO E OUTRO(S) - RJ143462
INTERES.	:	MARIA THEREZINHA DE MORAES CAVALCANTI DE ALBUQUERQUE
INTERES.	:	ZELIA BARATA RIBEIRO MOREIRA DA SILVA
INTERES.	:	SILVIA DI PIETRO FAVILLA DA SILVA - ESPÓLIO
REPR. POR	:	RODOLFO ARTUR DI PIETRO FAVILLA DA SILVA - INVENTARIANTE
INTERES.	:	JANE MACHADO MUSSI
INTERES.	:	LAURINDA MARCIA RABELO SALDANHA
INTERES.	:	LUCIA BASTO ARAGAO - ESPÓLIO
REPR. POR	:	SONIA REGINA ARAGAO FILIPPO - INVENTARIANTE
INTERES.	:	PATRICIA DANTAS ROMERO
INTERES.	:	LEONILA DANTAS ROMERO
ADVOGADO	:	EDUARDO DE SOUZA GOUVÊA E OUTRO(S) - RJ067378

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo interno, nos termos do voto do Sr. Ministro-Relator."

Os Srs. Ministros Mauro Campbell Marques, Assusete Magalhães, Francisco Falcão e Herman Benjamin votaram com o Sr. Ministro Relator.

Documento eletrônico VDA33238500 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): VALÉRIA RODRIGUES SOARES, SEGUNDA TURMA Assinado em: 02/08/2022 19:57:01
Código de Controle do Documento: B8494259-5811-43FA-9B4D-05EE314354A9